

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados, na forma do disposto nesta lei complementar, anualmente, o montante equivalente a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do volume anual de exportações brasileiras apurado no exercício anterior.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, o período de apuração do volume anual de exportações encerra-se em 30 de junho do ano anterior ao da entrega dos recursos.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º A entrega de recursos será realizada diretamente pela União aos Estados e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, no valor equivalente a um doze avos do montante apurado na forma do caput.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas nesta Lei Complementar, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

§ 5º O saldo remanescente da compensação prevista no § 4º, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 6º Exceto no caso previsto no § 3º do art. 5º, os valores entregues fora do prazo previsto neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva entrega, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro índice de preços de caráter nacional que venha a substituí-lo.

§ 7º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União deverá ser enviado ao Congresso Nacional com dotações destinadas a atender o disposto neste artigo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total desses mesmos créditos;

III – à relação entre o volume de exportações e de importações de cada Estado.

Parágrafo único. Do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 3º, determinando inclusive a ponderação entre eles;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 2º e 3º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 10 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta lei complementar.

§ 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta lei complementar, serão adotadas pelo quórum de três quartos dos seus membros.

§ 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no Diário Oficial da União até 30 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos recursos.

§ 3º O resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios será publicado no Diário Oficial da União até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Art. 5º As informações necessárias aos cálculos previstos no art. 4º serão fornecidas, até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos, pelos Estados, pelo órgão federal responsável pelo controle e

acompanhamento do comércio exterior ou por outro órgão ou ente da administração pública federal definido pelo CONFAZ.

§ 1º A forma de entrega das informações por entidade ou órgão federal ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre eles.

§ 2º O CONFAZ deliberará sobre a informação a ser utilizada, no caso de descumprimento do prazo fixado no *caput*.

§ 3º O atraso por parte do Estado na informação dos coeficientes de participação de seus Municípios no rateio da parcela do ICMS acarreta a suspensão das transferências de que trata esta lei complementar.

Art. 6º Enquanto não for implementada a mudança de que trata esta lei complementar, permanece em vigor o previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002

Art. 7º As referências aos Estados nesta lei complementar estendem-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar em questão visa regulamentar o art. 91 do ADCT com vistas a compensar os Estados e o Distrito Federal pela não incidência do ICMS sobre as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, bem como pela não incidência deste imposto sobre a aquisição de bens de capital, mediante a concessão de créditos tributários.

A aprovação da “Lei Kandir” acarretou significativas alterações na legislação do ICMS. Talvez a mais importante tenha sido a completa desoneração das operações que destinassem mercadorias ao exterior, alcançando inclusive produtos primários e produtos industrializados

semi-elaborados (arts. 3º, II, e 32, I). Ademais, a LC nº 87/96 garantiu aos exportadores o aproveitamento integral do crédito de imposto relativo aos insumos utilizados nas mercadorias exportadas (art. 21, § 2º).

A LC nº 87/96 trouxe ainda outras modificações importantes no regime de créditos deste imposto, notadamente, autorizou o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de produtos destinados ao ativo permanente da empresa.

As alterações na legislação anteriormente mencionadas implicaram significativa redução da base tributável do ICMS, seja pela ampliação da gama de operações de exportação desoneradas, seja pela maior liberalidade no aproveitamento dos créditos do imposto.

Com o objetivo de preservar as finanças públicas dos governos subnacionais e de viabilizar politicamente a aprovação da “Lei Kandir”, o Governo Federal reconheceu a necessidade de se estabelecer uma compensação financeira temporária aos Estados e Municípios. Essas compensações foram sendo regulamentadas periodicamente por meio de medidas provisórias e outras leis, sempre de forma não muito transparente.

Ainda quanto a essa compensação a Estados e Municípios, deve ser registrado que a EC nº 42/2003 fez a sua “constitucionalização”. Segundo o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), lei complementar estabelecerá o ressarcimento, podendo utilizar como parâmetros: (i) a exportação de produtos primários e semi-elaborados; (ii) a relação entre exportações e importações; (iii) os créditos decorrentes das aquisições destinadas ao ativo permanente; e (iv) a manutenção e o aproveitamento dos créditos dos exportadores. Enquanto não editada essa nova lei complementar, permanecerá em vigor a compensação prevista no Anexo da LC nº 87/96, com a redação dada pela LC nº 115/2002.

Até o presente momento tal norma não foi editada, e é o que se pretende fazer com o projeto de lei atual.

A situação atual das compensações provisórias que vêm sendo aprovadas é precária, tanto do ponto de vista legal, quanto da ótica vista financeira.

Nos últimos exercícios, estão sendo transferidos, em valores nominais, cerca de R\$ 3,9 bilhões, sendo R\$ 1,95 bilhão com base na Lei Kandir e R\$ 1,95 bilhão por meio de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), em geral com fundamento em medidas provisórias editadas anualmente. Esse montante de R\$ 3,9 bilhões representa pouco mais de 10% do total estimado para a perda anual de receita dos Estados com a desoneração das exportações e com os créditos concedidos na aquisição de bens destinados ao ativo permanente das empresas. Além disso, a transferência de aproximadamente o mesmo valor nominal desde 2009 implica em perda real de receitas pelos Estados, uma vez que sequer são repostas as perdas inflacionárias de cada ano.

Outrossim, há outro problema no que se refere aos coeficientes de distribuição dos recursos entre os Estados, porque eles permanecem os mesmos na Lei Kandir desde o início do século, não refletindo mais a participação de cada unidade no total das vendas externas do Brasil. Assim, não só é preciso regulamentar o montante total a ser transferido pela União aos Estados e aos Municípios em função das perdas com a desoneração do ICMS, como também é preciso estabelecer critério justo, transparente e claro sobre a participação de cada unidade federativa no volume total de recursos a serem transferidos pela União.

Estando certo da relevância da matéria, conclamo os Nobres Pares à sua discussão, aprimoramento e posterior aprovação para que possamos corrigir parte das distorções existentes em nossa Federação, notadamente quanto às competências tributárias e a repartição dos recursos arrecadados.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2017-230